Emenda n – CCJ à PEC 62/2015

Dê-se ao inc. V do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 93. .....
> .....
>
> V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados serão fixados e escalonados, mediante ato normativo, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observados, o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 129, § 4° e 134, § 4°;
>
> ..... "(NR)

SF/15064.14792-04

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o texto originalmente proposto para o inc. V do art. 93 às demais estruturas constitucionais que a ele se referem, mantendo a unidade que deve reger o sistema constitucional de normas, bem como prestigiando o caráter nacional que a própria Constituição confere ao Poder Judiciário e, consequentemente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Tanto é assim que não apenas o Poder Judiciário é regido nacionalmente por estatuto único (LC 35/1979), mas também o Ministério Público (Lei 8.625/1993) e a Defensoria Pública (LC 80/1994).

Nisso, é imperioso enumerar os dispositivos da Defensoria Pública (art.134, § 4°) e do Ministério Público (art. 129, § 4°) como normas a serem observadas na aplicação do inc. V do art. 93, para ver eliminadas quaisquer dúvidas sobre sua incidência na estrutura remuneratória dos membros dessas instituições essenciais à função jurisdicional do Estado.

Nunca é demais relembrar que as ECs 74/2013 (art. 134, § 3°) e 80/2014 (art. 134, § 4°) deram à Defensoria Pública, para bem cumprir sua missão constitucional, o mesmo desenho institucional que detém o Ministério Público desde a EC 45/2004 (autonomia, iniciativa legislativa e aplicação do art. 93), o que justifica a manutenção dessa paridade estrutural nas alterações constitucionais futuras, preservando-se, dessa maneira, o intuito de

fortalecimento da Defensoria Pública enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, caput).

Não há qualquer sentido ou razoabilidade em promover uma alteração constitucional que traga de volta o desequilíbrio que historicamente regeu a relação entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, atores de um sistema de justiça que precisa ter a mesma eficiência em todas as suas funções e para todos os cidadãos.

Observe-se que a presente emenda mantém a essência da PEC 62/2015, pois não se afasta do princípio da legalidade na fixação do subsídio a ser percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, do Procurador Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal.

O ato normativo incluído no dispositivo é posterior à referida lei e permitirá que os demais órgãos que compõem as citadas instituições, de forma pública e transparente, operacionalizem o comando constitucional de escalonamento vertical conforme as categorias de sua estrutura e, inclusive, consoante a disponibilidade orçamentária que detêm.

Sala das Comissões,

Senador **Eduardo Amorim**

SF/15064.14792-04